



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2087/2016

Data da disponibilização: Terça-feira, 18 de Outubro de 2016.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-PCA-0003554-59.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Requerente	CARLOS ALBERTO ARAÚJO DRUMMOND - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerente	JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerente	FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerente	JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerente	ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerente	FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerente	CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerente	JOSÉ ANTONIO PITON - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerente	MARCELO ANTERO DE CARVALHO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerente	VÓLIA BOMFIM CASSAR - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerente	LEONARDO DIAS BORGES - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerente	LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerente	ANGELO GALVÃO ZAMORANO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerente	ÁLVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Emiliano Alves Aguiar(OAB: 24628/DF)
Assistente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I
Advogado	Dr. José Carlos Tavares de Moraes Sarmiento(OAB: 80183/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELO GALVÃO ZAMORANO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CARLOS ALBERTO ARAÚJO DRUMMOND - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- JOSÉ ANTONIO PITON - DESEMBARGADOR DO TRABALHO

- JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- LEONARDO DIAS BORGES - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- MARCELO ANTERO DE CARVALHO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- VÓLIA BOMFIM CASSAR - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- ÁLVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO

## A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSIGM/ms/nc/ca

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - EMENDA REGIMENTAL Nº 24/2015 - PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU NA ELEIÇÃO PARA CARGOS DE DIREÇÃO DA CORTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso, trata-se de proposta de emenda regimental aprovada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, acrescentando o art. 21-A ao seu Regimento Interno, passou a permitir a participação de juízes de primeiro grau no processo eletivo do Presidente e Vice-Presidente da Corte.
2. A edição da emenda regimental combatida é ato tipicamente administrativo que irradia efeitos para além de interesses meramente individuais, consubstanciando matéria de amplo interesse da Justiça do Trabalho, sujeitando-se, portanto, ao controle de legalidade por este Conselho, especialmente à luz da existência de regra própria a respeito.
3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, ao ensejo do exame da Medida Cautelar na ADI 3.976/SP, bem como da ADI 3.566/DF, a recepção do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional pela Constituição Federal.
4. Logo, conferir aos tribunais a possibilidade de ampliarem a participação eleitoral de seus cargos diretivos, mediante ato regimental próprio, redundaria, além da indevida interferência em área constitucionalmente reservada à lei complementar (art. 93 da CF), no surgimento de conflitos político-partidários que denigrem o prestígio e o papel institucional do Poder Judiciário.
5. Ademais, a sessão do Pleno em que aprovada a proposta de emenda regimental violou o critério da anualidade previsto no próprio Regimento para apreciação de suas emendas.

Procedimento de Controle Administrativo conhecido e, no mérito, provido para declarar nulo o art. 21-A do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PCA-3554-59.2016.5.90.0000, em que são Requerentes os DESEMBARGADORES DO TRABALHO CARLOS ALBERTO ARAÚJO DRUMMOND, JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR, FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA, JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES, FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA, CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE, JOSÉ ANTONIO PITON, MARCELO ANTERO DE CARVALHO, VÓLIA BOMFIM CASSAR, LEONARDO DIAS BORGES, LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO, ANGELO GALVÃO ZAMORANO, ÁLVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA; Requerido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO; Assistente Litisconsorcial ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I; e Interessada a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA.

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se impugna o ato de aprovação, pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, da proposta então apresentada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região - AMATRA 1, de alteração do Regimento Interno, de modo a permitir que os juízes de primeiro grau participassem do processo eletivo do Presidente e Vice-Presidente daquela Corte.

Sustentam os Requerentes que a proposta em questão foi inicialmente apreciada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 04/12/14, ocasião em que, embora se tivesse aprovado a ideia de participação dos juízes de primeiro grau no processo eletivo, houve rejeição ao texto apresentado, no tocante ao peso dos votos dos magistrados.

Na sequência, esclarecem que nova proposta ao texto da emenda foi submetida ao Pleno em sessão realizada em 05/11/15, não obtendo, contudo, aprovação. Ainda assim, mesmo considerando que a matéria só pudesse ser apreciada novamente um ano depois, a teor do art. 259 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, idêntica proposta foi submetida ao Pleno na sessão seguinte, ocorrida em 10/12/15, tendo sido aprovada. Alegam ainda que, da sessão que aprovou a proposta de emenda regimental, participaram Desembargadores que se encontravam afastados do Tribunal, violando, portanto, o art. 63 do Regimento Interno da Corte.

Por fim, sustentam que a alteração perpetrada no Regimento Interno é inconstitucional, por contrariedade à decisão do STF no julgamento da ADI 2012/SP e, no mesmo sentido, o parecer da Procuradoria Geral da República exarado nos autos da ADI 5303/MT.

Diante de todo o exposto, requerem:

- a) a concessão de liminar suspendendo os efeitos do art. 21-A do Regimento Interno do Tribunal Requerido até decisão final do presente processo;
- b) o reconhecimento das irregularidades narradas, que, aliadas à inconstitucionalidade do ato administrativo praticado, determine a definitiva revogação do mencionado artigo.

O processo foi distribuído ao Exmo. Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos, em 04/03/16 (seq. 3).

Em sessão ordinária realizada em 24/06/16, este Conselho decidiu, por unanimidade, preliminarmente, deferir o ingresso da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região - Amatra 1, como Assistente, e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, como Interessada, suspendendo o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, após consignados o voto do Exmo. Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de não conhecer do Procedimento de Controle Administrativo; e o voto de divergência do Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no sentido de ultrapassar o conhecimento e dar provimento ao Procedimento de Controle Administrativo.

É o relatório.

## VOTO

### 1) CONHECIMENTO

De acordo com o disposto no art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, o Regimento Interno deste Conselho estabelece no art. 12, inciso IV, a competência do Plenário para exercer, de ofício ou a

requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Na espécie, a edição da emenda regimental combatida é ato tipicamente administrativo que irradia efeitos para além de interesses meramente individuais, consubstanciando matéria de amplo interesse da Justiça do Trabalho, sujeitando-se, portanto, ao controle de legalidade por este Conselho, especialmente à luz da existência de regra própria a respeito.

Com efeito, os regimentos internos dos Tribunais, a par das normas de natureza eminentemente procedimental, também contêm normas de natureza administrativa. A norma positivada no artigo 21-A do Regimento Interno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é de natureza administrativa e, por assim ser, insere-se no âmbito da competência constitucional e regimentalmente atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Não fosse possível ao CSJT exercer o controle de tais atos apenas pela circunstância de constarem nos regimentos internos dos TRTs, bastaria ao Regional, em vez de editar uma resolução administrativa, inserir a norma em seus diplomas internos para se esquivarem do exame superior deste Conselho.

Assim, CONHEÇO do Procedimento de Controle Administrativo.

## II) MÉRITO

O tema atinente à eleição dos cargos de direção nos Tribunais tem regramento próprio na Lei Complementar 35/79, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, que em seu art. 102, caput, dispõe:

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição (grifos nossos).

A redação desse dispositivo legal explicita quem são os partícipes do processo eleitoral de escolha dos cargos de direção dos tribunais: apenas seus membros efetivos.

Portanto, é patente a dissonância entre essa regra e a emenda regimental aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com a seguinte redação:

Art. 21-A. Os cargos de Presidente e Vice-Presidente serão preenchidos mediante eleição pelo voto direto, secreto e facultativo dos magistrados efetivos de primeiro e segundo graus, observando-se o critério de proporcionalidade entre o número de juizes e desembargadores votantes, de modo que o voto de cada desembargador terá o peso equivalente a quatro votos dos juizes de primeiro grau (grifos nossos).

A LOMAN está, assim, desde 1979, quando da sua publicação, a reger todas as eleições nos Tribunais do país sob a égide de seu art. 102, absolutamente cristalino no tocante ao tema. E não se cogite sequer falar-se em incompatibilidade da norma legal com a ordem constitucional vigente porque o Supremo Tribunal Federal proclamou, ao ensejo do exame da Medida Cautelar na ADI 3.976/SP, bem como da ADI 3.566/DF, a recepção daquele dispositivo pela Constituição Federal.

O teor da ementa deste último julgado resume o entendimento firme e incisivo do STF a respeito da possibilidade de os tribunais regerem autonomamente temas que se subsumem ao âmbito de incidência da referida lei complementar:

São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção (grifos nossos).

No julgamento daquela ação direta de inconstitucionalidade, prevaleceu o entendimento de que a matéria tem, no ordenamento jurídico em vigor, sede normativa na LOMAN e que, por sua natureza institucional, tem de receber tratamento uniforme no âmbito de todo o Judiciário, de modo a preservar o caráter nacional da Magistratura.

Ademais, a prerrogativa conferida aos tribunais pelo art. 96 da CF não lhes confere a competência regimental de dispor sobre o tema, sob pena de afronta ao comando constitucional que, inscrito no art. 93 da CF, destina à lei complementar a matéria concernente ao Estatuto da Magistratura. Logo, conferir aos tribunais a possibilidade de ampliarem a participação eleitoral para os seus cargos diretivos, mediante ato regimental próprio, redundaria, além da indevida interferência em área constitucionalmente reservada à lei complementar (art. 93 da CF), no surgimento de conflitos político-partidários que denigrem o prestígio e o papel institucional do Poder Judiciário.

Assim, em lugar da saudável relação de coordenação que deve haver entre os integrantes de todo o Judiciário, passaríamos a vivenciar verdadeira relação de subordinação entre os integrantes de segundo grau em relação aos demais magistrados.

Aliás, no que tange ao cargo de Corregedor-Geral, a eventual eleição direta pode se revelar nefasta para o Poder Judiciário, porquanto poderia frustrar a sua atuação, em face de eventuais apoios políticos na campanha anteriormente empreendida para a eleição ao cargo, politizando instituição cujo ingresso se faz por concurso, em cargo de natureza técnica.

Portanto, a opção legislativa de se restringir o universo de magistrados eleitores visa, em última análise, evitar o ingresso no âmbito dos tribunais, sob o argumento da necessidade de se aprimorar a democracia - como, aliás, sustentam as associações - de disputas de interesses outros que não o público.

Ademais, se fosse para interpretar a eleição com base no art. 102 e admitir que também os juizes de primeira instância pudessem votar, seria a todos atribuído o mesmo número de votos. Ora, discutir se a proporção vai ser quatro para um, cinco para um, oito para um ou isonômica, significa que se está legislando por meio de um regimento interno, em completa dissonância com a LOMAN, criando-se um critério que realmente grassou a controvérsia.

De outra parte, verifica-se, no caso em apreço, verdadeiro atropelo às normas regimentais do próprio Tribunal, evidenciando uma vez mais o necessário controle exercido por este Conselho.

De fato, preceitua o art. 259 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

Art. 259. As matérias constantes de Emendas ou Atos Regimentais, submetidas ao Tribunal Pleno e não aprovadas, apenas poderão ser novamente apreciadas após o decurso do prazo de um ano (seq. 1, pág.40) (grifos nossos).

Em que pese a clareza do dispositivo regimental citado, a sessão do Pleno em que aprovada a proposta de emenda regimental, realizada em 10/12/15, ocorreu no mês seguinte àquela em que rejeitada a matéria, a do dia 05/11/15, violando, portanto, o critério da anualidade previsto no próprio Regimento para apreciação de suas emendas.

Por fim, destacamos os seguintes trechos da manifestação do Ministro Cezar Peluso no julgamento da ADI 3.976/SP, que corporificam a posição pacífica da Corte Constitucional acerca do tema:

[...] O Poder Judiciário não deixa de ser democrático, porque os juizes não sejam eleitos; o Poder Judiciário não deixa de ser democrático, porque o universo dos elegíveis aos cargos de dirigentes é restrito ou que, para os eleger, nem todos os juizes possam votar. Isso, absolutamente, em nada desvirtua a natureza democrática do Judiciário, que se funda noutras conexões jurídicas.

[...]

É possível, é razoável, é até eventualmente necessário que se altere essa regra. Mas o instrumento que deve fazê-lo é o Estatuto da Magistratura, o qual deve considerar os limites, os confins necessários, para que os tribunais não se transformem em arenas de disputas de caráter pessoal ou partidário.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Procedimento de Controle Administrativo para reconhecer a nulidade do art. 21-A do Regimento Interno

do TRT da 1ª Região.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o art. 21-A do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na forma do art. 69, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Brasília, 19 de agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO

Conselheiro Redator Designado

**Processo Nº CSJT-A-0007655-42.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fabio Túlio Correia Ribeiro
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFTR/ /

AUDITORIA. TRT 6ª REGIÃO. ANÁLISE DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE GOIANA-PE.

ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO CSJT Nº. 70/2010. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES. 1. Nos termos do art. 79 do RICSJT, a "auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para: I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionais, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados; III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro". 2. A auditoria realizada no TRT da 6ª Região cuidou da análise do projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Goiana-PE, a fim de ajustá-lo aos critérios previstos na Resolução nº. 70/2010 deste Conselho, a qual dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Grau, sobre: I - o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras; II - parâmetros e orientações para contratação de obras; III - referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos. 3. Após cientificado sobre o parecer apresentado pelo setor técnico, o Regional promoveu as alterações e adotou as providências sugeridas pela CCAUD, encontrando-se o projeto em conformidade com a referida normativa. Desta forma, é de se homologar o segundo parecer emitido pela CCAUD, aprovando o projeto apresentado pelo TRT6, com as alterações observadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº. CSJT-A-7655-42.2016.5.90.0000, em que é interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO e tem como assunto a análise do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Goiana-PE.

Trata-se de auditoria realizada no projeto elaborado pelo TRT6, relativo à construção do Fórum Trabalhista de Goiana-PE, a fim de examinar sua legalidade, bem como se se encontra em conformidade com a Resolução nº. 70/2010 deste Conselho.

O documento de sequência nº. 03 constitui-se no Caderno de Evidências, composto de vasta documentação, ali incluídos relatórios, orçamentos, tabelas, estimativas de custos, projetos arquitetônicos, plantas baixas, cópias de leis, entre as quais, o Código Tributário do Município de Goiana. Por determinação da d. Presidência deste órgão, a CCAUD apresentou, em 12/05/2016, o parecer de sequência nº. 05, opinando pela não aprovação da execução da obra, pelas razões ali expostas.

O Exmº. Presidente do CSJT encaminhou ofício ao TRT da 6ª Região em 16/05/2016, dando-lhe ciência do referido opinamento do setor técnico, apresentando o Regional a resposta àquele expediente, conforme ofício da Diretoria Geral daquele Tribunal à CCAUD (doc. de sequência 10), informando que, a seu ver, estariam solucionados os problemas detectados, indicando as providências engendradas com a respectiva documentação.

Em seguida, o processo foi novamente remetido à CCAUD, elaborando aquela coordenadoria novo parecer, em 05/08/2016, desta feita, o de nº. 07/2016 (doc. sequência 12), sugerindo ao Conselho a aprovação da execução da obra, por entender estarem solucionados os problemas anteriormente detectados, não obstante faça algumas recomendações ao TRT6.

Em 15/08/2016, por determinação do Exmº. Conselheiro Presidente, este feito foi a mim distribuído para relatar.

Autuado o processo, vieram-me os autos conclusos.

Devidamente vistos e examinados os autos eletrônicos, e encontrando-se em ordem para apreciação, levo o processo em pauta para julgamento na sessão plenária, nos termos do inciso IX do art. 12 e do art. 81 do Regimento Interno desta Casa.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO/ADMISSIBILIDADE

Nos termos previstos no inciso IX do art. 12 e nos artigos 79 a 91 do Regimento Interno deste Conselho, CONHEÇO da matéria objeto do presente processo de auditoria.

II - MÉRITO

DA ANÁLISE DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE GOIANA/PE - 1ª ETAPA

O Regimento Interno desta Casa trata do processo de auditoria em seus artigos 79 a 81, in litteris:

Art. 79. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Art. 80. Realizada a auditoria, o Tribunal auditado será ouvido para apresentar informações ou justificativas em relação aos fatos apurados, no prazo de trinta dias.

Art. 81. O Relator submeterá ao Plenário relatório circunstanciado e proporá as medidas que entender cabíveis.

Registro que este órgão tem regulamentação acerca da matéria em tela, consubstanciada na Resolução CSJT nº. 70, de 24/09/2010, que dispõe,

no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, sobre: I - O processo de planejamento, execução e monitoramento de obras; II- Parâmetros e orientações para contratação de obras; III- Referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos. Ainda, que, nos termos do caput do art. 8º da mesma resolução, os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após examinar detalhadamente toda a documentação constante do Caderno de Evidências deste processo de auditoria, a CCAUD, em seu primeiro parecer (nº. 04/2016 - doc. de sequência 05), subscrito por um engenheiro civil e por uma arquiteta, assistente e supervisora da Seção de Auditoria de Gestão de Obras, respectivamente, assim concluiu, *ipsis litteris*:

### 3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que a obra de Construção do Fórum Trabalhista de Goiana(PE) não atende aos critérios previstos na Resolução CSJT nº 70/2010.

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela não aprovação de execução da obra, bem como recomendar ao TRT da 6ª Região a adoção das seguintes medidas:

- a) Providenciar o cadastro do imóvel junto à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), item 2.1.1;
- b) Após a conclusão do cadastro junto à SPU, providenciar o registro do imóvel em nome da União, item 2.1.1;
- c) Ajustar a alíquota do ISSQN às exigências do Código Tributário do Município de Goiana, item 2.3.2;
- d) Incluir na Planilha orçamentária os custos com elevador e equipamentos de ar condicionado, mesmo que o Tribunal opte por licitá-los em etapa(s) posterior(es), item 2.3.5;
- e) Revisar a planilha orçamentária da obra, abstendo-se de utilizar a unidade genérica verba, expressamente vedada na Súmula TCU n.º 258, item 2.3.5;
- f) Revisar o projeto a fim de adequar a proporção entre as áreas destinadas às atividades finalísticas das varas e os ambientes não previstos na Resolução CSJT n.º 7, notadamente, a exclusão das áreas destinadas a apartamentos para juizes e a vagas de garagem para atendimento da 5ª à 8ª varas, item 2.4.

Brasília, 12 de maio de 2016.

Ato contínuo, em 16/05/2016, a Presidência deste Conselho enviou ofício (doc. seq. 08) ao Regional, dando-lhe ciência do opinativo da CCAUD, em face do que se encaminharam ao Conselho novos documentos e relatórios, os quais, após examinados pela referida coordenadoria, prestou à Secretaria-Geral deste órgão a informação CCAUD nº. 49/2016 (doc. seq. 13), cujo teor traslado, *in verbis*:

Senhora Secretária-Geral,

Trata-se da análise do projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Goiana - 1ª etapa (PE) com vistas à emissão de parecer técnico em cumprimento às disposições contidas na Resolução CSJT nº 70/2010.

Para esse fim, o Tribunal Regional enviou ao CSJT documentação com as informações necessárias à análise técnica, juntada aos autos. Diante do exame dessas informações, esta CCAUD emitiu o Parecer Técnico n.º 7/2016 concluindo que o projeto atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Dessa forma, opina-se ao CSJT pela autorização da execução do projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Goiana - 1ª etapa (PE), conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 7.135.674,63), e submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Oficiar o TRT da 6ª Região, a fim de determinar-lhe que:

1.1. Publique no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;

1.2. Para futuros empreendimentos, atente-se:

1.2.1. Para a elaboração de estudo de viabilidade sob aspectos legal, técnico, econômico, social e ambiental;

1.2.2. Para a elaboração de projetos contendo planilha orçamentária completa de obra e serviços de engenharia, mesmo que o Tribunal Regional opte por licitá-los em etapas;

2. Distribuir o presente feito no âmbito do CSJT, nos termos do art. 8º da Resolução CSJT N 70/2010 e do art. 12, inciso IX, do RICSJT.

Éa informação.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Vê-se, da cronologia dos expedientes deste processo, que as irregularidades observadas primeiramente no projeto foram sanadas pelo Regional no prazo a que alude o art. 80 do RICJST acima transcrito, de modo a adequar seu projeto à Resolução nº. 70.

Logo em seguida, em 09/08/2016, enviou-se novo ofício ao Tribunal auditado (doc. seq. 15), cujo teor segue abaixo:

Senhora Desembargador Presidente,

Com os meus cumprimentos, informo a Vossa Excelência que a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) emitiu o Parecer Técnico n.º 07/2016 (cópia anexa) favorável acerca do projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Goiana ante os critérios da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Informo, ainda, que a apreciação da matéria se dará nos autos do processo CSJT-A-7655-42.2016.5.990.0000, distribuído no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 8º da aludida Resolução e do art. 12, inciso IX, do RICSJT.

Em face das conclusões constantes do citado parecer, recomenda-se a essa egrégia Corte a adoção das seguintes medidas:

1. Publique-se no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos, de auditoria, bem como eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT nº. 70/2010;

2. Para futuros empreendimentos, atente:

2.1. para a elaboração de estudo de viabilidade sob aspectos legais, técnicos, econômicos, sociais e ambientais;

2.2. para a elaboração de projetos contendo planilha orçamentária completa de obra e serviços de engenharia, mesmo que o Tribunal Regional opte por licitá-los em etapas.

Atenciosamente,

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

Presidente do CSJT.

Por tudo quanto se acha exposto nos autos, entendo que o primeiro parecer da CCAUD resta superado pelo advento do segundo, elaborado em agosto do corrente ano, em que opinou pela aprovação do projeto e consequente autorização da execução da obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Goiana-PE, em face do saneamento, por parte do Regional, das irregularidades anteriores apontadas por aquela coordenadoria.

### CONCLUSÃO:

Conheço da matéria objeto deste processo e homologo o resultado da presente auditoria administrativa realizada no projeto de construção do Fórum Trabalhista de Goiana-PE elaborado pelo TRT da 6ª Região, que fica autorizado a proceder à execução da obra, determinando, ainda, que se observem as recomendações constantes do parecer nº. 7/2016, apresentado pela CCAUD. Expeçam-se ofícios a todos os Regionais, com cópia do referido parecer, a fim de que sigam, em quaisquer obras de construção civil, as mencionadas recomendações. Fica a CCAUD incumbida

de acompanhar o cumprimento do presente acórdão.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria objeto deste processo e homologar o resultado da presente auditoria administrativa realizada no projeto de construção do Fórum Trabalhista de Goiana-PE elaborado pelo TRT da 6ª Região, que fica autorizado a proceder à execução da obra, determinando-se, ainda, que se observem as recomendações constantes do parecer nº. 7/2016, da CCAUD. Expeçam-se ofícios a todos os Regionais, com cópia do referido parecer, a fim de que sigam, em quaisquer obras de construção civil, as mencionadas recomendações. Fica a CCAUD incumbida de acompanhar o cumprimento deste acórdão. Brasília, 30 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO  
Conselheiro Relator

### Pauta

### Pauta

### **Aditamento à Pauta**

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do dia 21 de outubro de 2016 às 09h00

#### **Processo Nº CSJT-Cons-0025801-68.2015.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CONSELHEIRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
CONSULENTE	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARCIA LOVANE SOTT

Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **ÍNDICE**

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Pauta	6
Pauta	6